



**Processo Nº 2023024365**

**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

## **PARECER JURÍDICO**

***EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO. Exame da legalidade da contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Inteligência do art. 25, inciso II c/c art. 13 VI da Lei 8.666/1993.***

### **I- RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a possibilidade da Contratação Direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **EXCELÊNCIA EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.855.539/0001-16, para prestação de serviços técnicos especializados de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a fim de municiá-los de conhecimento e expertise quanto as alterações impostas pela Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações).

Consta dos autos instauração a partir da solicitação da autoridade competente pelo Ofício nº 456/2023 da Secretaria Municipal de Planejamento; Justificativa; Proposta de Prestação de Serviços; Certidões e documentação da pretensa contratada e Disponibilidade Orçamentária.

É o breve relato, passamos a análise.

### **II- DO DIREITO**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais da manifestação ora submetidos a exame, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao ato de despesa à contratação direta, haja vista



a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

Inicialmente, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a esta regra, quando expressa *“ressalvados os casos específicos na legislação”*, quais sejam os de dispensa e inexigibilidade.

Assim, ao tratarmos das contratações diretas admitidas pelo legislador constituinte, verifica-se que esta pode se dar tanto por meio da dispensa de licitação, cujas hipóteses se encontram elencadas nos incisos I a XXIX do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e por intermédio da inexigibilidade, onde os fatos autorizadores de incidência estão previstos, exemplificativamente, no art. 25, caput, e incisos, do citado diploma legal.

No primeiro caso, existe a viabilidade de competição, contudo, o legislador faculta à Administração Pública valorar, mediante o juízo de oportunidade e conveniência, se deve realizar ou não a licitação. Porém, como o rol consignado no citado art. 24 é taxativo, a dispensabilidade só será válida se os fatos se encaixarem perfeitamente numa das hipóteses legais previstas. Ademais, embora a Administração esteja liberada de licitar, deve ela observar os princípios da moralidade administrativa e da economicidade quanto ao preço contratado.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa.

Contudo, para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição, como é o caso dos previstos no art. 25 da Lei 8.666/93. Vejamos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedados a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*



*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (grifo nosso)*

No que tange o disposto no inciso II deste artigo, referente a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93, materialmente existe a possibilidade de se realizar a licitação, portanto, a competição não atingiria satisfatoriamente o interesse público, uma vez que, o prestador de serviços objeto da futura contratação, possui uma singularidade nos serviços disponibilizados ao Poder Público.

No mesmo sentido, o artigo 13, inciso VI da Lei 8.666/93 nos demonstra que:

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

***VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; ” (grifo nosso)***

No caso em tela, se faz imprescindível a capacitação técnica dos servidores da Comissão Permanente de Licitações, uma vez que as atividades desempenhadas pelo departamento dependem de conhecimentos específicos, abrangido pela Lei 14.133/21.

Assim, a contratação direta ocorrerá através da inexigibilidade de licitação, em razão de inviabilidade de competição para a contratação pretendida, tendo em vista a singularidade nos serviços futuramente prestados, conforme art. 25, II da Lei 8.666/93.

Ora, como demonstrado no artigo acima, a licitação do objeto do presente não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços técnicos sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Assim, face a natureza intelectual e singular dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal, que possuem responsabilidades a serem desempenhadas na pasta em questão, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido



pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Nessas condições, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante, elencados na PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, apresentada a esta administração.

### III- CONCLUSÃO

Verificando-se a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto da solicitação da C.P.L e estando de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial ao inciso II do art. 25 c/c o art. 13, inciso VI, esta Procuradoria Adjunta opina pela legalidade da INEXIGIBILIDADE da contratação da mencionada empresa, e que se proceda a publicação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PROCURADORA ADJUNTA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E AFINS DE  
LUZIÂNIA/GO, aos dias 03 ( três) de agosto de 2023.

**TATIELLY DOS SANTOS ISSA**  
Procuradora Adjunta de Licitações  
OAB/GO 49.189